

# Data enia

REVISTA JURÍDICA DIGITAL

**10** DEZEMBRO 2019

A Data Venia é uma revista científico-jurídica em formato digital, tendo por objeto a publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de *legal research* e de *legal writing*, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respetivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da *Data Venia* nem da sua administração.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respetivos Autores.

## Índice

- DIREITO PROCESSUAL
- 005** *O ser e o dever ser na prova testemunhal*  
Fernando Bastos, Juiz de Primeira Instância
- DIREITO FISCAL
- 049** *O regime de IVA nas empresas municipais de recolha de resíduos urbanos*  
Pedro Marinho Falcão, Advogado
- DIREITO FISCAL
- 055** *O IVA nos subsídios de limpeza urbana*  
Adriana Monteiro, Advogada
- INTERNACIONAL
- 069** *Challenges of providing care for the urban elderly in Ghana*  
Daniel Nikoi Kotei, Assistente Social
- DIREITO CIVIL
- 145** *(Con)vivência em condomínio e o barulho da vizinhança*  
Angelina Teixeira e Lidia Raquel Silva, Advogadas
- DIREITO PENAL BRASILEIRO
- 165** *Teoria do cenário da bomba relógio no combate ao terrorismo*  
Leonardo Alves de Oliveira
- DIREITO DESPORTIVO
- 171** *Natureza jurídica da FIFA como sujeito de direito internacional*  
José Vincenzo Procopio Filho, Advogado
- DIREITO FISCAL ANGOLANO
- 191** *Renascimento dos assentos no direito fiscal angolano*  
Naldemar Miguel Lourenço, Mestre em Direito
- DIREITO CONSTITUCIONAL ANGOLANO
- 201** *Breve comentário sobre a fiscalização da constitucionalidade em Angola*  
Naldemar Miguel Lourenço, Mestre em Direito
- DIREITO DA CONTRATAÇÃO
- 219** *CCP – A bússola através do preâmbulo*  
Angelina Teixeira, Advogada
- DIREITO DA NACIONALIDADE
- 263** *Análise multifacetária da dupla nacionalidade*  
José Vincenzo Procopio Filho, Advogado
- DIREITO DO ARRENDAMENTO
- 283** *Programa de arrendamento (in)acessível*  
Angelina Teixeira e Ana Pimenta, Advogadas
- PROFISSÕES FORENSES
- 309** *Exercício profissional de advogado e AE*  
Lia Raquel Silva, Advogada
- DIREITO BANCÁRIO
- 309** *Responsabilidade dos bancos por comunicação à CRC: via contratual*  
Angelina Teixeira e Vítor Pinho Ferreira

# Breve comentário sobre a fiscalização da constitucionalidade em Angola

**Naldemar Miguel Lourenço**

Mestre em Direito, Especialidade Ciências Jurídico-  
Forenses pela Universidade de Coimbra

Magistrado do Ministério Público

## INTRODUÇÃO

A pequena doutrina que agora apresentamos é actual e de vital importância para os juízes independentemente da jurisdição que se enquadrem, para os advogados e para o público em geral ligado as matérias constitucionais.

O tema apresenta pertinentes questionamentos desde já saber o que significa a expressão constitucionalidade ou inconstitucionalidade? Para que serve? O que é fiscalização da constitucionalidade? Quando surgiu? Quais as formas de fiscalização? Para que servem?

Para tal dividimos o nosso pequeno comentário em dois capítulos, no primeiro capítulo vamos falar sobre a origem da fiscalização da constitucionalidade. No segundo capítulo vamos falar sobre o actual sistema de fiscalização da constitucionalidade onde abordaremos sobre os variados processos de fiscalização da constitucionalidade.

## CAPÍTULO I

### ORIGEM DA FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

#### 1.1. História/ evolução dos modelos de fiscalização.<sup>1</sup>

Desde o ano 2010 Angola encontra-se na Terceira República, com a aprovação da CRA. A Primeira República começa com a entrada em vigor da LCRPA<sup>2</sup>, que entrou em vigor no dia 11 de Novembro de 1975, tendo sido aprovada em 10 Novembro de 1975<sup>3</sup>, não se verificando qualquer processo de fiscalização da constitucionalidade. É aprovada a lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro (Lei do Sistema Unificado de Justiça), que eliminou a organização judiciária herdada de Portugal e instituiu o Sistema Unificado de Justiça, isto é, um sistema que procurou integrar, de forma lógica as diversas jurisdições (civil, criminal, administrativa, militar, etc.), até ali mais ou menos separados, numa organização judiciária única, fazendo nascer assim o Tribunal Popular Supremo (hoje TS) no topo da cadeia hierárquica dos tribunais em Angola<sup>4</sup>.

A Segunda República<sup>5</sup> começa com a Lei n.º 12/91, de 6 de Março, para Adérito Correia e Bornito de Sousa, surgiu uma nova constituição, já que,

---

<sup>1</sup> Angola ficou independente em 1975, livrando-se do julgo colonial, assim em 1975 nasce a primeira Constituição Angolana, com a designação de Lei Constitucional nessa Constituição não existiam processos de fiscalização da constitucionalidade. De 1975 a 1991 existiram variadas revisões constitucionais mais nenhuma delas foi capaz de introduzir a fiscalização da constitucionalidade. A revisão de 1992 cria o Tribunal Constitucional e consequentemente a fiscalização da constitucionalidade, as funções do Tribunal Constitucional passaram a ser desempenhadas pelo Tribunal Supremo, até a data de 2008, quando foi institucionalizado o Tribunal Constitucional. Na Constituição de 2010 que é a atual, os processos de fiscalização da constitucionalidade continuam existindo é com um maior reforço.

<sup>2</sup>Cfr. MACHADO, Jonatas E. M., Costa, Paulo Nogueira da e Hilario, Esteves Carlos. Direito Constitucional Angolano, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.p. 36

<sup>3</sup> LCRPA. Artigo 60º

<sup>4</sup> Art. 116º, 117º e 6º da lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro (lei do sistema unificado de justiça).

<sup>5</sup> Cfr. MACHADO, Jonatas E. M. Op. Cit., p.41-43

entre a LC que até a altura vigorava e a que passou a vigorar existia uma nítida descontinuidade, que veio a ser aprofundada com a lei de Revisão constitucional nº 23/92, deixando de estar em vigor a LC de 1975, com as suas diversas alterações<sup>6</sup>.

A lei nº 23/92 cria o TC<sup>7</sup>, ao mesmo tempo que atribui ao TS o exercício dos poderes do TC enquanto este não for instituído<sup>8</sup>.

Diferente da primeira, aqui já existiam processos de fiscalização, o Capítulo I do Título V da LC, tinha como epígrafe *Da Fiscalização da Inconstitucionalidade*. Tínhamos assim a fiscalização por ação, dentro da fiscalização por ação tínhamos a fiscalização preventiva (Art. 154º da LC), fiscalização sucessiva (155º), fora desta classificação tínhamos a fiscalização por omissão (156º).

Quanto a fiscalização concreta fica difícil classificar ela como tal, devido a má técnica legislativa, pois que está não consta do Capítulo I do Título V da LC, acabamos por encontrar situações que caracterizam-se como sendo fiscalização concreta, no Art. 134º alinha d) e e) da LC, este artigo nos fala das competências do TC, competência esta que atribuiremos a qual dos tipos de fiscalização previsto na LC? Uma vez que a fiscalização concreta não foi prevista como um dos processos de fiscalização da inconstitucionalidade.

Ainda durante a Segunda República foi aprovada a Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do TC e a Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – LOPC, estavam

---

<sup>6</sup> CORREIA, Adérito e SOUSA, Bornito. Angola: História Constitucional, livraria Almedina, Coimbra, 1996.p.31, no mesmo sentido vai André Thomashausen, quando nos diz: “*na realidade uma constituição inteiramente nova*”. THOMASHAUSEN, André. O desenvolvimento, contexto e apreço da constituição de Angola de 2010. In: Estudos em homenagem ao prof. Doutor Jorge Miranda. Vol. I- direito constitucional e justiça Constitucional., p. 329

<sup>7</sup> Art. 125.º N.º 1 da Lei Constitucional da República de Angola (publicada ao abrigo da Lei nº 23/92 de 16 de Setembro)

<sup>8</sup> Art. 6.º da Lei n.º 23/92 de 16 de Setembro.

reunidos os pressupostos legais para a criação do TC. Assim, no dia 25 de Junho de 2008, foi institucionalizado o TC.

## 1.2. Constitucionalidade e Inconstitucionalidade

Expressões muito usadas no dia-a-dia, até por não juristas, já é comum ouvir o cidadão a reagir a um caso de injustiça usando a expressão “isso é inconstitucional ou isso não esta na constituição”.

A Constituição é conhecida como sendo lei mãe de um Estado, e o angolano não foge a regra. A Constituição apresenta-se como sendo um conjunto de normas escritas, que vão estabelecer um parâmetro geral para as formas inferiores, é de vital importância que estas estejam em conformidade com aquelas, quando assim acontece diz-se que a norma inferior é constitucional, quando assim não acontece diz-se que a norma inferior é inconstitucional.

Mas afinal quem pode declarar a norma constitucional ou não, serão apenas os juízes do Tribunal Constitucional?

Responderemos negativamente a este questionamento, dizendo que no ordenamento jurídico angolano todos os juízes podem julgar uma norma inconstitucional.

Angola adotou um sistema de fiscalização mista, incluindo a fiscalização difusa<sup>9</sup> e a fiscalização concentrada<sup>1011</sup>

---

<sup>9</sup> É o modelo de fiscalização em que todos os tribunais efectuem a fiscalização da constitucionalidade, como exemplo temos o sistema jurídico dos Estados Unidos da América.

<sup>10</sup> É o modelo de fiscalização em que existe um Tribunal especializado que efectua as fiscalizações da constitucionalidade, como por exemplo o Tribunal Constitucional.

<sup>11</sup> Sobre fiscalização difusa e concentrada ver MIRANDA, Jorge – Teoria do Estado E da Constituição. Coimbra Editora, 2002, p. 726 ss. Ver também MACHADO, Jonatas E. M et ali –Direito Constitucional Angolano, 2.ª Edição, Coimbra Editora. 2013, p. 334 ss

Sendo assim, pode surgir o questionamento: mais então aonde é que o Tribunal Constitucional entra? O Tribunal Constitucional é um Tribunal especializado, como tal apenas aprecia a constitucionalidade ou não das normas em sede de recurso, recurso engendrado nos tribunais inferiores.

É importante afirmarmos aqui que em Angola diferente de outros países como por exemplo Portugal, o parâmetro de controlo da constitucionalidade são as leis e atos, Art. 266.º n.º 2 da CRA.

## CAPÍTULO II

### ATUAL SISTEMA ANGOLANO DE FISCALIZAÇÃO

O atual sistema de fiscalização angolano enquadra-se, na Terceira Republica, teve início com a aprovação da CRA em 2010, nasce assim a atual *judicial review*<sup>12</sup> Angolana, falamos em atual pois que a ideia de *judicial review* foi implementada pela primeira vez na Segunda República, através da lei de Revisão constitucional nº 23/92, que fez publicar a LC, no Art. 153º da LC.

*“A fiscalização judicial da constitucionalidade das leis e demais actos normativos do estado constitui, nos modernos estados constitucionais democráticos, um dos mais relevantes instrumentos de controlo do cumprimento e observância das normas constitucional”*<sup>13</sup>. Pois que é de vital importância a

---

<sup>12</sup> *“Judicial review ou seja, a faculdade judicial de controlo da inconstitucionalidade das leis”*. CANOTILHO, J.J. Gomes. CANOTILHO, J. J. Gomes – Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7.ª Edição, Almedina, 2003.p.898, *“Já no sistema de controlo jurisdicional, tal atribuição é ofertada, de forma precípua, ao Judiciário. Compete assim ao magistrado decidir sobre as questões envolvendo a constitucionalidade dos atos normativos, portando-se como verdadeiro garantidor dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais”*. MACHADO, Henrique Pandim Barbosa. Weak Form of Judicial Review – apontamentos sobre o controle de constitucionalidade no Canadá, nova Zelândia, Israel e Inglaterra. In: Revista Eletrónica do ministério público do estado de Goiás. Nº 3, 2012.p.42, acedido em [www.dialnet.unirioja.es](http://www.dialnet.unirioja.es).

<sup>13</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. Op. Cit.,p.889

responsabilização dos titulares de cargos públicos e o controlo do exercício do poder por maiorias democraticamente legitimadas<sup>14</sup>.

Se olharmos para os modelos de justiça constitucional, no que toca ao controlo da constitucionalidade Angola acaba por adotar os dois modelos. (*modelo da separação e modelo unitário*)<sup>15</sup>.

Modelo da separação segundo Gomes Canotilho<sup>16</sup> a justiça constitucional é, sob o ponto de vista organizativo, confiada a um Tribunal especificamente competente para as questões constitucionais e institucionalmente separado dos outros tribunais, a este modelo Jorge Miranda chama de fiscalização jurisdicional concentrada<sup>17</sup>.

Angola possui um Tribunal especificamente competente, o TC, competente para administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, artigo 180º da CRA.

Modelo unitário neste modelo considera-se que todos os tribunais têm o direito e o dever de, no âmbito das suas acções e recursos submetidos a decisão do juiz, aferir da conformidade constitucional do acto normativo aplicável ao feito submetido a decisão judicial<sup>18</sup>, este modelo também é conhecido como modelo de fiscalização judicial (judicial review)<sup>19</sup>.

---

<sup>14</sup> Cfr. MACHADO, Jonatas E. M. Op. Cit.,p.329

<sup>15</sup> Existem autores que dizem que o modelo adotado por Angola é o modelo da separação, nomeadamente, Jonatas Machado, Paulo Nogueira da Costa e Esteves Carlos Hilario. Cfr. MACHADO, Jonatas E. M. Op. Cit.335, Benedita Urbano nos apresenta a fórmula de modelos mistos, integrando alguns aspetos quer do controlo difuso quer do controlo concentrado, diz esta que é irrealista hoje falar-se hoje em dia modelo difuso e modelo concentrado unicamente. Cfr. URBANO, Maria Benedita. Curso de justiça constitucional, evolução histórica e modelos do controle da constitucionalidade, Almedina, Coimbra, 2013.p.20-23

<sup>16</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. Op. Cit.,p.896, também conhecido como modelo Kelsen (modelo austríaco)

<sup>17</sup>MIRANDA, Jorge. Teoria do estado e da constituição, Coimbra editora, 2002.p.761

<sup>18</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. Idem

<sup>19</sup> MIRANDA, Jorge. Op. Cit., p. 761



Sendo assim os processos de fiscalização existentes em Angola são: a fiscalização abstrata preventiva (Art. 228º da CRA), fiscalização abstrata sucessiva (Art. 230º da CRA), fiscalização da inconstitucionalidade por omissão (Art. 232º da CRA), quanto a fiscalização concreta está contínua nos mesmos moldes da Segunda República, apenas mudou o Art. 180º N.º 2 alíneas d), e).

### 2.1. Fiscalização abstrata

O controlo chama-se abstrato pois é um controlo feito independentemente de caso concreto, ou seja é um controlo abstrato, no sentido de que pode incidir sobre qualquer norma sem dependência de um caso.

O controlo abstrato pode fazer-se antes dos diplomas entrarem em vigor – *controlo preventivo*-, ou depois de as normas serem plenamente válidas e eficazes –*controlo sucessivo*-<sup>20</sup>.

Sendo assim quer isto dizer que quer a fiscalização preventiva quer a fiscalização sucessiva fazem parte do mesmo grupo denominado fiscalização abstrata.

Na fiscalização abstrata o processo de fiscalização da constitucionalidade não é uma ação de impugnação, não sendo configurado como um processo de partes em que existe um autor e uma entidade demandada, sujeitos ao princípio da igualdade de armas e do contraditório.

### 2.2. Fiscalização Abstrata Preventiva

A fiscalização preventiva é uma das modalidades de fiscalização abstrata ao lado da fiscalização sucessiva. Jorge Miranda<sup>21</sup> nos fala sobre o sentido do pedido de fiscalização abstrata sendo que está é um poder funcional, e não

---

<sup>20</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, Op. Cit., p. 1005

<sup>21</sup>Cfr. MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional: inconstitucionalidade e garantia da constituição, tomo VI, 4ª edição, Coimbra editora, Coimbra, 2013.p.295-298

direito de iniciativa, porque impende sobre certos órgãos ou frações de titulares de órgãos do poder político, por isso se justifica falar em ação de inconstitucionalidade como ação pública e não de modo algum, como ação *stricto sensu*. Não há partes na fiscalização abstrata. A fiscalização preventiva é frequentemente referido como *ecografia da norma ou controlo pré-natal da norma*<sup>22</sup>, pois tem lugar no processo de perfeição da norma, o mesmo inspira-se no modelo francês de controlo da constitucionalidade, orientado para prevenir a entrada em vigor de normas imperfeitas<sup>23</sup>. A existência da fiscalização preventiva pretende evitar a consumação de situações de inconstitucionalidades e, mais especificamente de violação de direitos fundamentais.

A fiscalização é preventiva na medida em que ocorre antes de a norma ser promulgada e publicada, é abstrata por não depender de qualquer caso concreto. Também podemos classificar esta fiscalização como sendo concentrada, na medida em que é realizada apenas pelo TC. Quanto a legitimidade processual esta é atribuída ao PR e a 1/10 dos Deputados da Assembleia Nacional Art. 228.º da CRA.

O prazo para requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade é de 20 dias a contar da data de receção do diploma legal pelo PR (Art. 228º, 3 da CRA), o Tribunal deve pronunciar-se no prazo de 45 dias, o qual pode ser encurtado por motivo de urgência mediante solicitação de quem tem legitimidade (Art. 228º, 4 da CRA).

### 2.3. Fiscalização Abstrata Sucessiva

Fiscalização abstrata sucessiva a semelhança da fiscalização preventiva não se configura como sendo um processo de partes em que existe um autor e uma entidade demandada, sujeitos ao princípio da igualdade de armas e do

---

<sup>22</sup> Por controlo de normas entende-se o processo constitucional dirigido a fiscalização e decisão com força obrigatória geral (com força de lei) da validade formal ou material de uma norma jurídica. CANOTILHO, J.J. Gomes. Op. Cit., p.1005

<sup>23</sup> MACHADO, Jonatas E. M Op. Cit., p. 344

contraditório<sup>24</sup>. O controlo abstrato sucessivo, também chamado *controlo em via principal*, existe independentemente de um caso concreto, se averigua da conformidade de quaisquer normas com o parâmetro normativo-constitucional<sup>25</sup>. Trata-se de um controlo sucessivo na medida em que acontece depois da entrada em vigor das normas; abstrato na medida em que é realizado independentemente da decisão de qualquer caso concreto; concentrado uma vez que é feito apenas pelo TC<sup>26</sup>.

*“A fiscalização sucessiva abstracta, concentrada e por via principal é o elemento característico por excelência do modelo austríaco de garantia, mas encontra-se ou tem-se encontrado em países de sistemas diferentes, com maior ou menor variação de sujeitos ou entidades titulares do poder de iniciativa”*. A iniciativa em Angola cabe segundo o Art. 230º, 2 da CRA, ao PR, 1/10 dos Deputados, aos Grupos Parlamentares, ao Procurador-Geral da República, ao Provedor de Justiça, a Ordem dos Advogados de Angola, e os particulares, estes têm legitimidade? Entramos na questão da ação popular, Jónatas Machado, Paulo Costa e Esteves Hilário nos dizem que, nos termos da CRA, a legitimidade processual ativa para desencadear o processo de fiscalização abstrata sucessiva é restrito, não havendo qualquer ação popular de impugnação de normas com fundamento na respectiva inconstitucionalidade<sup>27</sup>, não partilhamos dessa ideia, cremos que em Angola pode existir ação popular em fiscalização sucessiva, Os particulares têm acesso direto a fiscalização abstrata sucessiva e um acesso não direto, acesso não direto: é o acesso em que os particulares podem exercer o seu direito de petição perante qualquer órgão de soberania, seja para defesa dos seus direitos, seja para defesa da constituição<sup>28</sup>. (Art. 73.º da CRA).

---

<sup>24</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Op. Cit.,p.354

<sup>25</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. Idem

<sup>26</sup> Cfr. MACHADO, Jónatas E. M. Op. Cit.,p.354

<sup>27</sup> Ibidem, p.353-354

<sup>28</sup> Cfr. MIRANDA, Jorge. Op. Cit.,p.298

Acesso direto: faz-se através da chamada *ação popular*, que encontra a sua origem no direito Romano<sup>29</sup>, em Angola esta figura goza do estatuto de direito fundamental, é introduzida pela LC de 1991 Art. 30.º em termos muito restrito, na LC de 1992 esta figura mantém-se nos mesmos termos, apenas passando do Art. 30º para o Art. 43.º, na Constituição de 2010 esta figura aparece no Art. 74.º, este artigo em termos de legitimidade ativa, consagra dois modelos de ação popular, temos, por um lado a ação popular desencadeada em termos pessoais, representando aquilo que se pode chamar de *ação popular individual*, expressa um verdadeiro direito fundamental que permite a quem é titular de interesses pessoal e direto, o acesso aos tribunais visando a defesa de certos interesses de toda a coletividade; reconhece por outro lado, a possibilidade de associações de defesa de certos interesses, poderem desencadear a ação popular, caso este que se reconduz a uma *ação popular coletiva*<sup>30</sup> o legislador ainda tentou limitar os bens tutelados pela ação popular, mas ao dizer *e demais interesses colectivos* acabou por ampliar as áreas de atuação da ação popular para tudo que seja interesse coletivo. Acrescido a ação popular o cidadão tem ainda o direito a participação da vida pública (*todo o cidadão tem o direito de participar na vida política e na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por intermédio de representante livremente eleito...* Art. 52º da CRA).

A fiscalização sucessiva pode ser apresentada a todo tempo, Art. 28º LOPC.

A sentença ou decisão do TC em processo de fiscalização abstrata produz efeitos jurídicos-materiais e efeitos jurídico-processuais, que vão desde a vinculação da decisão (pois estas podem ter força de caso julgado (material e

---

<sup>29</sup> “A *ação popular*, sendo sempre uma *ação judicial* e neste sentido, a expressão do direito fundamental de acesso aos tribunais, distingue-se de todas as demais modalidades de ações pela amplitude dos critérios determinativos da legitimidade para a respectiva propositura”. OTERO, Paulo. **A ação popular: configuração e valor no actual Direito português**. In: Revista da Ordem dos Advogados. Ano 59,3 (1999).p. 871-872

<sup>30</sup>Cfr. OTERO, Paulo. Op. Cit.,p.876

formal); força obrigatória geral; vinculam o legislador; vinculam o próprio TC e todos os tribunais) ate a repriminção da norma<sup>31</sup>.

#### 2.4. Fiscalização da inconstitucionalidade por omissão

Fiscalização da inconstitucionalidade por omissão, o chamado *silêncio legislativo*<sup>32</sup>, foi introduzido pela LC de 1992, no seu Art. 156.º, e se mantém nos mesmos termos atualmente, Art. 232.º da CRA. *O conceito de omissão legislativa não é um conceito naturalístico, reconduzível a um simples «não fazer» a um simples «conceito de negação».* Omissão, em sentido jurídico-constitucional, significa não fazer aquilo a que se estava constitucionalmente obrigado<sup>33</sup>. Também podemos entender a omissão legislativa como: *a falta de medidas legislativas necessárias, falta esta que pode ser total ou parcial*<sup>34</sup>. A CRA circunscreveu a inconstitucionalidade por omissão as omissões legislativas suscetíveis de afetar a execução das normas constitucionais, podendo considerar-se inconstitucionais as omissões em que o legislador se abstém de densificar normas constitucionais que careçam dessa densificação para se tornarem exequíveis ou que o legislador se abstém de atualizar ou aperfeiçoar as normas<sup>35</sup>.

Dispõem de legitimidade processual ativa para requerer a fiscalização de inconstitucionalidade por omissão: O PR; 1/5 dos Deputados em efetividade de funções; o Procurador-Geral da República segundo o Art. 323º, 1 da CRA. A fiscalização por omissão pode ser requerida a todo tempo, Art. 33º da LOPC.

Relativamente aos efeitos dessa fiscalização o Art. 232º, 2 nos mostra que havendo uma decisão positiva de inconstitucionalidade, o TC do conhecimento da existência de uma omissão inconstitucional ao órgão

---

<sup>31</sup> Cfr. CANOTILHO, J.J. Gomes. Op. Cit.,p.1009-1023

<sup>32</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. Op. Cit.,p.1033

<sup>33</sup> Idem

<sup>34</sup> MIRANDA, Jorge. Op. Cit.,p.365

<sup>35</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Op. Cit.,p.358-359

legislativo competente, tendo em vista a supressão da lacuna<sup>36</sup>. A LOPC alarga esses efeitos ao estabelecer que para além de dar a conhecer ao órgão competente o TC deve indicar um prazo razoável para a supressão da lacuna ou inércia, Art. 35º. O TC não pode substituir o legislador de forma temporária, de modos a suprir imediatamente a omissão verificada. Esta solução advém da obediência ao princípio da separação de poderes<sup>37</sup>, questiona-se, será que a LOTC ao estabelecer que o Tribunal deve fixar um prazo, não esta já a violar o princípio da separação de poder? Ou a criar uma forma de sentenças apelativas?

Jónatas Machado<sup>38</sup> entre outros, nos dizem que algumas orientações mais extremas, típicas do chamado novo processo legal (*new legal process*<sup>39</sup>), defendem que da primazia da Constituição decorre, para o órgão de jurisdição constitucional, um dever de fixar um prazo ao Legislador para suprir a omissão inconstitucional (ate aqui enquadra-se na perfeição com o ordenamento angolano) e, uma vez transcorrido esse prazo substituir-se ao Legislador e adotar as medidas legislativas necessárias, no caso de o Legislador se mantiver inerte, quanto a este ultimo ponto a legislação angolana não nos diz nada, se o TC adotar as referidas medidas com certeza estará a atuar como Legislador positivo visto que o Tribunal substituiria o Legislador, estaríamos assim em presença de ativismo judicial.

---

<sup>36</sup> Como também nos mostra MACHADO, Jónatas E. M. *Ibidem.*, p. 360

<sup>37</sup> *Idem*

<sup>38</sup> *Ibidem.*p.361

<sup>39</sup> Ver RONALD J. Krotoszynski Jr. *The New Legal Process: Games People Play and the Quest for Legitimate Judicial Decision Making*. In: Washington University Law Review. V.77, Issue 4 (1999).

Available at: <http://digitalcommons.law.wustl.edu/lawreview/vol77/iss4/1>

## 2.5. Fiscalização Concreta<sup>40</sup>.

Sem descurar a crítica avançada supra<sup>41</sup>, da combinação dos artigos 177º, nº 1 e o Art. 180.º, nº 2, alíneas, d) e e), ambos da CRA, olhando em especial

---

<sup>40</sup> Afinal o que é isto de fiscalização Concreta? Também conhecido como controlo concreto, expressão que enquadra-se com a figura jurídica em causa pois que a validade das normas aqui é aferida diante de um caso concreto e não em abstrato. Para alguma doutrina esta é a melhor maneira de proceder ao controlo da constitucionalidade das normas, na medida em que o confronto com um caso concreto, com a inerente complexidade fáctica e normativa, permite uma melhor compreensão do sentido e do alcance de uma norma, bem como das respectivas falhas ou debilidades normativas diante dos problemas da vida. O controlo concreto apresenta-se como sendo um controlo difuso, ou seja, levado a cabo por todos os tribunais. Também se apresenta como sendo um controlo incidental pois a questão de inconstitucionalidade surge como um incidente processual no tribunal a quo. Também se apresenta como sendo um controlo sucessivo na medida em que é feito no momento em que a norma já esta dentro do ordenamento jurídico. O controlo concreto verifica-se em sede de recurso. O Art. 180.º, n.º 2 da CRA determina que compete ao Tribunal Constitucional apreciar em recurso a constitucionalidade das decisões dos demais tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade. O recurso a que se refere a Constituição é o recurso ordinário, Art. 36.º e ss da Lei Orgânica do Processo Constitucional. A fiscalização concreta também abrange o recurso extraordinário Art. 49.º ss da Lei Orgânica do Processo Constitucional (LOPC). Enquanto que na fiscalização concreta em sede de recurso ordinário o momento da impugnação da constitucionalidade da norma acontece depois de emitida a sentença ou acórdão só podendo recorrer-se da sentença final proferida pelo tribunal da causa Art. 36.º n.º 3 da LOPC, já no recurso extraordinário o momento da impugnação só pode ocorrer no momento em que existir um acórdão de um Tribunal Superior que encerre o processo Art. 49.º único. Sendo assim o recurso ordinário não carece de recurso para o tribunal superior enquanto que o recurso extraordinário carece. No recurso ordinário o prazo é de 8 dias depois de notificada a decisão judicial Art. 38.º LOPC. No recurso extraordinário também é de 8 dias. No recurso ordinário o efeito da interposição do recurso é suspensivo, daí o carácter de ele se apresentar como um incidente processual, já no recurso extraordinário o efeito é suspensivo tratando-se de sentença e devolutivo tratando-se de ato administrativo.

<sup>41</sup> Reiteramos a crítica e acrescentamos que no texto de apoio do TC, intitulado *os recursos de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional*, mostra que a fonte da fiscalização concreta não é a constituição mas sim a LOPC (lei nº 3/08 de 17 de junho, Art. 36º ss.), essa lei que era apenas para regular os processos de fiscalizações existente, acaba por criar uma nova forma de fiscalização, tanto é que neste texto de apoio a nenhum momento é citada a constituição como fonte da fiscalização concreta.

Sem descurar as críticas feitas a fiscalização concreta, está, inclui o recurso ordinário (artigo 36º ss. LOPC) e o recurso extraordinário de inconstitucionalidade (Art. 49º ss LOPC),

para as alíneas d), e e), reparamos que estas usam a mesma referência “*decisões dos demais tribunais*”, esta referência é um elemento estruturante do controlo concreto da constitucionalidade, que se apresenta como sendo um controle sucessivo, na medida em que é feito depois da entrada da norma em vigor; controlo incidental na medida em que a questão de inconstitucionalidade surge a título de incidente processual; controlo difuso<sup>42</sup>, ou seja levado a cabo por todos os tribunais, renuncia-se, portanto, a atribuição ao TC do monopólio da competência de rejeição de normas com fundamento na sua inconstitucionalidade no sistema de controlo previsto na CRA, os juízes têm competência para decidirem sobre a questão da constitucionalidade, solução que difere da adotada noutros quadrantes (v.g. Espanha, Itália, Alemanha) em que aos juízes cabe apenas uma apreciação preliminar sobre o reenvio da questão da constitucionalidade para o TC. A solução adotada segue, contudo, de perto as regras consagradas na Constituição portuguesa e brasileira. Em Angola a questão da inconstitucionalidade chega ao TC por via de recurso, que é da iniciativa das partes ou do Ministério Público Art. 37º LOPC<sup>43</sup>.

Estes recursos incidem sobre normas, sentenças e atos administrativos, diferente do ordenamento jurídico português como nos mostra Gomes Canotilho *O processo de fiscalização concreta de normas jurídicas, designado também por processo incidental ou acção de inconstitucionalidade (Richterklage<sup>44</sup>) traduz a consagração do direito (e dever) de fiscalização dos juízes (judicial review) relativamente a norma a aplicar a um caso concreto<sup>45</sup>. Sendo que o objecto do recurso não é a decisão judicial em si mesma, mas apenas a parte dessa decisão em que o juiz a quo recusou a aplicação de uma norma por*

---

<sup>42</sup> Os recursos de inconstitucionalidade (ordinário e extraordinário) revestem de uma importância particular pelo facto de:... concretizarem a componente difusa do nosso sistema misto de controlo da constitucionalidade (envolvência de todos tribunais). Tribunal Constitucional. Os recursos de inconstitucionalidade para o tribunal constitucional (texto de apoio). Edijuris.2013.p.9

<sup>43</sup> Cfr. MACHADO, Jonatas E. M. Op. Cit.,p.347-349

<sup>44</sup> Judicatura, Tradução livre

<sup>45</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. Op. Cit.,p.983



*motivo de inconstitucionalidade ou aplicou uma norma cuja constitucionalidade foi impugnada*<sup>46</sup>.

Para alguma doutrina está e a melhor maneira de proceder ao controle da constitucionalidade das normas, na medida em que o confronto de um caso concreto, com a inerente complexidade fáctica e normativa, permite uma melhor compreensão do sentido e do alcance de uma norma, bem como das respetivas falhas ou debilidades normativas diante dos problemas da vida<sup>47</sup>.

O controlo concreto, pela aura de legitimidade de que gozam diante dos cidadãos, acaba por constituir o meio mais eficaz de proteção dos direitos humanos;

Têm legitimidade para interpor recurso ordinário o Ministério Público e as pessoas com legitimidade para interpor o recurso, no recurso extraordinário no caso de sentenças o Ministério Público e as pessoas com legitimidade para interpor recurso ordinário, no caso de atos administrativos as pessoas com legitimidade para impugna-los contenciosamente. Os prazos para interposição dos recursos, são de 8 dias depois da notificação da decisão judicial para o recurso ordinário, é de 8 dias depois de notificado o Acórdão do Tribunal superior que incide sobre o ato administrativo.

Relativamente aos efeitos no recurso ordinário temos como efeito de interposição do recurso o efeito suspensivo, e quanto aos efeitos da decisão está faz caso julgado material. Quanto aos efeitos do recurso extraordinário os efeitos da interposição do recurso são suspensivos tratando-se de sentenças e devolutivos tratando-se de acto administrativo, quanto aos efeitos da decisão, este também configura um caso julgado material.

---

<sup>46</sup> Idem., p. 989, no mesmo sentido vai Jorge Miranda ao dizer que: *o objecto do recurso é sempre a constitucionalidade ou a legalidade de uma norma, não a constitucionalidade ou a legalidade de uma decisão judicial*. MIRANDA, Jorge. Op. Cit.,p.260

<sup>47</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Op. Cit.,p.346

## CONCLUSÃO

Concluimos que os processos de fiscalização da constitucionalidade são de vital importância na vida dos juizes e advogados, sendo que é importante conhece-los para uma melhor proteção dos tao sonhados e batalhados direitos fundamentais.

## BIBLIOGRAFIA

CANOTILHO, J. J. Gomes – Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7,<sup>a</sup> Edição, Almedina, 2003.

CORREIA, Adérito e SOUSA, Bornito. Angola: Historia Constitucional, livraria Almedina, Coimbra, 1996

MACHADO, Jonatas E. M., Costa, Paulo Nogueira da e Hilario, Esteves Carlos. Direito Constitucional Angolano, 2<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2013

MACHADO, Henrique Pandim Barbosa. Weak Form of Judicial Review – apontamentos sobre o controle de constitucionalidade no Canadá, nova Zelândia, Israel e Inglaterra. In: Revista Eletrónica do ministério público do estado de Goiás. Nº 3, 2012.p.42, acedido em [www.dialnet.unirioja.es](http://www.dialnet.unirioja.es).

MIRANDA, Jorge – Teoria do Estado E da Constituição. Coimbra Editora,2002.

\_\_\_\_\_ Manual de direito constitucional: inconstitucionalidade e garantia da constituição, tomo VI, 4<sup>a</sup> edição, Coimbra editora, Coimbra, 2013.

LOURENÇO, Naldemar Miguel. Ativismo Judicial em Angola. Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014.

OTERO, Paulo. **A acção popular: configuração e valor no actual Direito português.** In: Revista da Ordem dos Advogados. Ano 59,3 (1999).

RONALD J. Krotoszynski Jr. *The New Legal Process: Games People Play and the Quest for Legitimate Judicial Decision Making.* In: Washington University Law Review. V.77, Issue 4 (1999).

THOMASHAUSEN, André. O desenvolvimento, contexto e apreço da constituição de Angola de 2010. In: Estudos em homenagem ao prof. Doutor Jorge Miranda. Vol. I- direito constitucional e justiça Constitucional.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. Os recursos de inconstitucionalidade param o tribunal constitucional (texto de apoio). Edijuris.2013.

URBANO, Maria Benedita. Curso de justiça constitucional, evolução histórica e modelos do controle da constitucionalidade, Almedina, Coimbra, 2013. ■

**Data**  **enia**

REVISTA JURÍDICA DIGITAL  
ISSN 2182-6242

Ano 7 • N.º 10 • dezembro 2019

